PRIM@ FACIE

João Pessoa, v. 24, n. 56, mai.-ago., 2025

O Acesso À Internet Como Instrumento De Promoção Do Reconhecimento E Da Participação Democrática Dos Povos Indígenas

Daniel Bettanin e Silva*
Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil.
https://orcid.org/0009-0006-7037-1618

Maria Audirene de Souza Cordeiro*
Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-3273-7827

Resumo: A internet permite que um número indeterminado de usuários possa se comunicar em rede. Com isso, surgem novos contornos e limites a direitos fundamentais. O crescente uso da internet por povos e comunidades indígenas exige reflexões para uso das novas tecnologias na promoção de seu reconhecimento e diversidade cultural, levando em conta os riscos oferecidos nesse meio, tais como discursos de ódio, fake news, bolhas de opinião, surveillance e exclusão digital. O presente estudo buscou responder, então, em que medida o acesso à internet poderá configurar instrumento de promoção do reconhecimento e da participação democrática dos povos indígenas. Ao fim, sugeriram-se alternativas para barrar movimentos de assimilação cultural em face desses povos. O estudo foi dividido em três partes, a saber: (i) A Era Digital, novos direitos e novas formas de participação democrática; (ii) Redes sociais: novas formas de participação democrática, riscos à democracia e necessidade de regulamentação; e (iii) Reconhecimento, diversidade e povos indígenas: possíveis avanços e retrocessos na universalização do acesso à internet. Como metodologia, utilizou-se dos raciocínios dedutivo, indutivo e dialético, com a opção por uma pesquisa qualitativa e propositiva. Ao fim, foi possível concluir que a universalização da internet poderá configurar importante avanço para o reconhecimento e participação democrática dos povos indígenas, devendo-se, contudo, adotar medidas de conscientização e de educação digital, além de um possível novo marco regulatório que conte com a efetiva participação indígena, observado o dever de consulta prévia dos povos e comunidades interessados.

Palavras-chave: *Acesso à internet; diversidade cultural; regulamentação da internet; participação indígena.*

* Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela UFAM. E-mail: danielbettanin@gmail.com.

**Pós-Doutora em Antropologia Social pela Universitat Autónoma de Barcelona. E-mail: audirenecordeiro@ufam.edu.br.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas
DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.75237

O Acesso À Internet Como Instrumento De Promoção Do Reconhecimento E Da Participação Democrática Dos Povos Indígenas

Daniel Bettanin e Silva

Maria Audirene de Souza Cordeiro

1 INTRODUÇÃO

A internet rompe com a lógica anteriormente estabelecida pelos demais meios de comunicação. Ela possibilita a criação de redes, em que um número indeterminado de usuários pode se comunicar e se conectar entre si. Com as novas possibilidades e arranjos advindos do mundo virtual, surgem novas formas de se efetivar direitos atrelados à participação democrática.

O direito à informação, à comunicação e à livre manifestação do pensamento, por exemplo, ganham novos contornos e possibilidades no cenário virtual. Além disso, novas plataformas e ferramentas digitais são criadas com o potencial de promover a participação democrática e a cidadania ativa. Entretanto, juntamente com tais inovações, surgem novos desafios e barreiras à efetivação de direitos fundamentais, tais como discursos de ódio, *fake news*, bolhas de opinião, *surveillance* e a própria exclusão digital.

Nesse sentido, a difusão da internet para utilização pelos povos indígenas constitui realidade presente no cenário da Amazônia brasileira, exigindo reflexões, alternativas e soluções para preservação da diversidade cultural, bem como para promoção de sua participação democrática também no mundo virtual.

O presente estudo buscou responder, então, em que medida o acesso à internet poderá configurar instrumento de promoção do reconhecimento e da participação democrática dos povos indígenas. Ao fim, buscou-se apontar sugestões para que o uso da internet não implique novas práticas assimilacionistas, integracionistas ou de logospirataria em relação a tais povos. Adotou-se como hipótese inicial a ideia de que a internet possui potencial de promoção do reconhecimento e da participação democrática indígenas, necessitando, contudo, de ajustes em seu formato para respeito e promoção de diversidade cultural.

Para tanto, o estudo foi dividido em três partes, a saber: (i) considerações acerca da Era Digital, relacionando novos direitos e novas formas de participação democrática; (ii) reflexões acerca do funcionamento das redes sociais, cotejando novas possibilidades de participação com novos riscos à democracia; e (iii) considerações em relação ao reconhecimento e diversidade dos povos indígenas, de modo a refletir possíveis avanços e retrocessos na universalização do acesso à internet, além da presente introdução e posteriores conclusões.

Para responder ao problema proposto, utilizou-se dos raciocínios dedutivo, indutivo e dialético, de modo a promover reflexões dialógicas quanto aos objetos da temática delimitada. Optou-se por uma pesquisa qualitativa, visando ao aprofundamento do objeto de estudo, com caráter propositivo (GUSTIN, 2020), a partir de revisão bibliográfica dos principais marcos teóricos da temática.

2 A ERA DIGITAL, NOVOS DIREITOS E NOVAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Com o advento da internet, testemunharam-se revoluções nas relações jurídicas, econômicas, sociais e culturais da sociedade.

Contratos entre indivíduos de distintos países podem ser firmados instantaneamente, superando barreiras geográficas. Novas formas de comércio, publicidade e marketing passam a se desenvolver, constantemente, no âmbito do espaço virtual. Comunicação, informação, lazer e cultura igualmente encontram no espaço virtual novas formas de realização.

Nesse sentido, a internet pode ser definida como uma rede mundial de indivíduos, interligando pessoas, empresas, instituições e governos (PINHEIRO, 2013, p. 47-48). O exercício da participação democrática, nesse cenário, passa a depender do acesso e do conteúdo veiculado na internet. Falar nos direitos de comunicação, de informação e de livre expressão do pensamento, por exemplo, exige, atualmente, falar também em acesso à internet. A esse respeito, a Organização das Nações Unidas (ONU) já reconheceu, inclusive, que o acesso à internet constitui um direito humano.

A denominada Era Digital, assim, representa um novo estado de coisas em que o acesso à internet passa a constituir pressuposto para o exercício de direitos: os "direitos à informação, à liberdade de se informar e ao direito de ser informado passam, obrigatoriamente, agora por força de lei, pelo acesso à internet" (MÖLLER DE ARAUJO; DAVID ARAUJO, 2014, p. 368).

Conectar-se à internet, portanto, passa a ser um pressuposto para exercício de outros direitos fundamentais. Com novas formas de interação em um cenário virtual, a exclusão se torna mais cruel. Exige-se não apenas que haja acesso à internet, mas que os indivíduos dominem as ferramentas virtuais, de modo a evitar o chamado analfabetismo digital. Nesse sentido:

> Outra consequência da sociedade convergente é o aumento da distância entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em razão do que se chama de analfabetismo digital – um problema político-social consistente em ter uma massa de trabalhadores não preparada para o uso das novas tecnologias. A preocupação não é apenas educacional: afeta a capacidade de aproveitamento de mão de obra, até mesmo de nível superior. O fenômeno de marginalização social se dá pela

> incapacidade dos Indivíduos de conhecer e dominar as novas tecnologias – não basta saber escrever, é preciso saber enviar um e-mail. Ao mesmo tempo que a Era Digital abre maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel. Aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse talvez seja um dos aspectos mais aterradores dos novos tempos (PINHEIRO, 2013, p. 69-70).

Os povos tradicionais da Amazônia, nesse sentido – com especial enfoque aos povos indígenas no presente estudo –, encontram-se em processo de crescente inclusão digital, carecendo, contudo, de políticas de real e de efetiva inclusão ao espaço virtual.

Ainda que boa parte dos territórios indígenas do país não disponha de conexão com a internet, constata-se que, de modo crescente, as novas tecnologias vem sendo disponibilizadas em terras indígenas, desencadeando profundas mudanças no cotidiano das comunidades e, consequentemente, nas formas de socialização com a cultura não indígena.

De acordo com Lana (2021), o acesso à internet, às redes sociais e aos celulares despertou nos jovens usuários "a vontade e a criatividade de levar a valorização da cultura indígena para os meios digitais" (LANA, 2021).

No ponto, pode-se destacar entrevista de mulher indígena, Maíra Tatuyo:

> Nas redes sociais, eu posto falando da minha etnia, da qual eu tenho conhecimento. Conto histórias, falo do nosso modo de vida, como a gente vive hoje em dia... Quero mostrar nossa realidade. Espero que as pessoas também tenham conhecimento que nós, povos indígenas, estamos vivendo e crescendo em uma outra realidade, porque as pessoas não têm esse conhecimento. Não sabem como a gente vive no dia a dia. (ANAÍ, 2023).

A crescente procura por internet pelos povos indígenas pode ser exemplificada em entrevista com Álvaro Tukano (2025, p. 113), líder da etnia Tukano, realizada pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia. Apontou o líder a necessidade de "incluir digitalmente as comunidades indígenas do Alto Rio Negro (Balaio,

Pari Cachoeira e Taraquá) na sociedade da informação", complementando que "Nós queremos participar como cidadãos brasileiros, falando das nossas grandezas antigas, utilizando esses instrumentos novos para nos comunicarmos com as pessoas que nos interessam e fazer delas nossas grandes aliadas". (TUKANO, 2006, p. 116).

Nesse cenário, com a crescente reivindicação de espaço junto ao mundo virtual pelos povos e comunidades indígenas, pode-se falar no surgimento dos denominados territórios digitais indígenas, terminologia já empregada por Forero (2013). Entrevista realizada com Erisvan Bone Guajajara registrou, nesse mesmo sentido, que seu projeto denominado Mídia Digital só teria sido concretizado a partir de elementos comunicacionais e culturais enraizados nos territórios indígenas – daí surgindo um território digital indígena (VIEIRA, 2024).

Contudo, conforme será melhor debatido nos tópicos seguintes, a universalização do acesso à internet poderá implicar a promoção de reconhecimento e de participação democrática desses povos, mas também oferecer novos riscos e ameaças.

Feita tal ressalva, vislumbra-se que o crescente uso das ferramentas digitais impacta diretamente não somente nas tradicionais formas de participação democrática dos cidadãos (tais como as previstas pelo constituinte brasileiro), mas também criam novas possibilidades de participação e de engajamento.

No âmbito do constitucionalismo brasileiro, tradicionalmente, mencionam-se como formas diretas de participação democrática as modalidades previstas no art. 14, inc. I, II e III da Constituição brasileira: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Contudo, em um contexto de democracia que se pretenda participativa, tais modalidades não devem constituir as únicas formas de participação popular junto ao Poder Público.

Segundo De Macedo (2008, p. 185):

> [...] na acepção atual, democracia participativa possui espectro de muito maior abrangência. Democracia participativa compreende uma participação universal, com todas as formas e mecanismos que existirem e que forem criados para ampliar os espaços de participação da sociedade nas decisões políticas e nos atos da administração pública.

A noção de democracia participativa corresponderia, portanto, não apenas a uma forma de democracia representativa com algumas modalidades de participação direta previstas no texto constitucional, mas a uma forma de democracia que preza pela efetiva participação popular nos temas públicos. Ainda segundo Paulo Sérgio Novais de Macedo, a democracia participativa seria um sistema aberto a "todas as formas de atuação do povo nas decisões e nos atos da Administração Pública" (DE MACEDO, 2008, p. 186).

Na Era Digital, por um lado, conforme já mencionado, direitos fundamentais já conhecidos, como os direitos de informação, de comunicação e de livre manifestação do pensamento passam a ser exercidos e efetivados também a partir do espaço virtual, ganhando novos contornos e limites. Por outro lado, novas possibilidades de engajamento e de exercício da cidadania também são viabilizadas a partir das ferramentas virtuais.

Nesse sentido, podem-se destacar algumas práticas exitosas de participação democrática no âmbito virtual. O *ciberativismo* (ativismo em âmbito virtual) e o uso de *hashtags* constituem importante exemplo a ser mencionado. As *hashtags* criam um hiperlink, agrupando conteúdos e engajando um tema para maior acesso dos usuários. Diversas campanhas de mobilização popular já foram observadas a partir do uso de *hashtags*:

> Há inúmeras campanhas, por meio das hashtags, como #CadêOQueiroz, #DitaduraNuncaMais, #ReformaDaPrevidência, #QuemMandouMatarMarielle, #VazaJato, #EuVotoEmNegra, #NãoAoTrabalhoinfantil, #BrasilSemTrabalhoInfantil, #LulaLivre, #Brumadinho #LutePelaSuaAposentadoria, #30MPelaEducacao, #CensuraNuncaMais, #NordesteComBolsonaro, #VidasNegrasImportam. (TEIXEIRA; CUNHA, 2023, p. 20).

O *ciberativismo*, nesse contexto, pode ser definido como o ativismo levado a cabo por meio da internet e das redes sociais, com a manifestação dos usuários em relação a temas atinentes a direitos, acontecimentos ou políticas públicas, por exemplo, constituindo nova possibilidade de participação democrática (TEIXEIRA; CUNHA, 2023, p. 21).

As diversas culturas indígenas também acumulam exemplos de utilização das redes para exercício do denominado *ciberativismo*. O ativismo cibernético indígena, portanto, pode ser ilustrado como uma crescente mobilização indígena em âmbito virtual. Isso ocorre a partir da utilização da internet como meio de (i) aproximação de serviços em regiões remotas; (ii) revitalização e difusão de culturas; (iii) conciliação entre distintos povos e comunidades; e de (iv) integração política nas comunidades (PINTO, 2018).

A Rádio Yandê, autodenominada "primeira empresa de comunicação indígena online e web radio indígena que usa e aplica e desenvolve o conceito de etnomidia Indígena idealizada por Anápuàka Muniz Tupinambá Hã hã hãe", pode ser utilizada como exemplo ilustrativo do *ciberativismo* indígena, compondo projeto de difusão cultural por meio de entrevistas, *podcasts* e programas interativos (PINTO, 2018).

Outra possibilidade de inovação da participação democrática a partir do uso de ferramentas digitais é a criação de plataformas colaborativas, tal como noticiado a partir do uso da plataforma digital "Tá Selado", em Belém do Pará (TEIXEIRA; CUNHA, 2023, p. 21-22).

Referida plataforma, criada em um contexto de pandemia, em 2020, visava a criar um fórum de diálogo permanente entre governo e cidadãos, para viabilizar uma nova forma de gestão democrática da cidade:

> Na referida plataforma é possível que qualquer cidadão, individualmente ou em grupos, possa apresentar propostas, discutir e acompanhar processos e projetos locais de gestão da cidade ou programas que impliquem em benefícios aos bairros, distritos e ilhas de Belém. Nesse

> sentido, entre as funcionalidades da plataforma, destaca-se a proposta de plenárias virtuais, que se propõem reunir e mobilizar grupos representativos de diversos segmentos (juventude, mulheres, índios, negros, LGBTQI+, religiosidade, entre outros) para discutirem pautas locais e de seus interesses, contribuindo para formação de políticas públicas e projetos de gestão municipal da cidade.
>
> Além disso, a plataforma "Tá Selado" proporciona ao cidadão uma participação dinâmica na gestão pública, uma vez que não somente oferta um canal de envio direto de propostas ao governo municipal, como também possibilita que qualquer cidadão consulte a proposta apresentada por outros e possa sobre ela se manifestar, tornando possível a formação de uma participação popular com dimensões coletivas, pois um único indivíduo de determinado bairro pode apresentar uma proposta que também represente os anseios de outros que ali residem, que terão a possibilidade de fortalece-la através de seus votos e levar aos gestores municipais dados ou informações necessárias a sua atuação (TEIXEIRA; CUNHA, 2023, p. 23).

A virtualização das formas de participação democrática abre azo, inclusive, a novos conceitos como os de e-democracia ou de democracia digital, que buscam transmitir a ideia de utilização das ferramentas digitais a serviço da democracia. A participação democrática no espaço virtual, contudo, enfrenta novos desafios e necessidades, tal como se verifica nas problemáticas envolvendo a utilização das redes sociais, analisadas no tópico a seguir.

3 REDES SOCIAIS: NOVAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA, RISCOS À DEMOCRACIA E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Os meios de comunicação podem ser divididos a partir do número de sujeitos envolvidos na transmissão e na recepção das mensagens. Haveria, então, o tipo um a um, ou interindividual, bem como o tipo um a muitos, ou a denominada comunicação de massa (CASTELLS, 2005). Para Camargo (2014, p. 370-371), a determinabilidade dos destinatários seria elemento essencial de diferenciação: com emissor e destinatários certos, haveria uma forma

de comunicação interindividual, tal como ocorre em uma ligação telefônica; com destinatários difusos e incertos, a comunicação de massa, tal como ocorre nas transmissão de rádio e de televisão.

No Brasil, o advento da comunicação de massa surge como forma de conexão de um país extenso e rico em diversidades sociais, culturais e econômicas. Tal conexão, contudo, não visava à proteção de referida diversidade. Pelo contrário: buscava-se criar uma identidade cultural nacional, a partir de movimentos de homogeneização cultural.

Para tanto, a partir de 1924, destaca-se a chegada do telégrafo e a popularização do rádio. Posteriormente, a televisão reforçou referida função de integração nacional, mesmo que às custas da diversidade existente (WAINBERG, 2001, p. 19-35).

O Governo de Washington Luís, na década de 1920, deixou patente a intenção de interligar um país ainda fragmentado cultural e geograficamente, cunhando-se o bordão governar é construir estradas. Referidas estradas também foram construídas no âmbito das telecomunicações, a partir da década de 1970, utilizando-se também do espectro eletromagnético para conectar o país (WAINBERG, 2001, p. 19-35).

A noção de um Estado presente nos mais diversos interiores e periferias do país, a partir do fortalecimento da comunicação de massa, foi definida por Wainberg (2001, p. 33) como "Casa-Grande e Senzala com Antena Parabólica". A desigualdade econômica e social, apesar da conexão promovida pelas telecomunicações, manteve-se em crescimento, juntamente com a exclusão do cidadão nos processos de tomada de decisão do Poder Público, o que Gargarella (2021) relaciona com o princípio da desconfiança democrática, que constituiria pilar dos arranjos institucionais dos Estados da América Latina.

O advento da internet, por sua vez, rompeu com diversas lógicas até então presentes. A começar com as formas de comunicação anteriormente mencionadas, a internet inova com a forma de

comunicação do tipo muitos a muitos, a denominada comunicação em rede:

> Antes do surgimento da rede das redes (a Internet), as comunicações tradicionais se dividiam em duas categorias: um a um ou um-a-alguns (fax e telefone) e um-a-muitos (TV, rádio, jornal impresso e cinema). No novo ambiente, além das categorias anteriores, surge a possibilidade de comunicação do tipo muitos-a-muitos. Isto não significa apenas acessar a maior quantidade de informações, mas transformar as relações econômicas e sociais — que interagem em todos os ramos da produção capitalista, procurando ajustar-se a esta maneira «mais económica» de fazer negócios e de se relacionar com as pessoas. Surgem novas formas de relacionamento e novas comunidades não enraizadas geograficamente, novos produtores, novos distribuidores e novos consumidores posicionados na esfera global e não mais de forma local ou regional. Esta nova relação econômica, política e social — chamada de virtual — não tem cara e nem espaço, agora é parte da rotina de nossas vidas. Nossa vida no Ciberespaço (BRANCO, 2005, p. 228).

Os arranjos em rede permitem pensar em maior conectividade entre os usuários e novas formas de engajamento e de participação democrática. O uso das *hashtags* e a criação de plataformas digitais participativas, tal como mencionado anteriormente, constituem exemplos de possibilidades de utilização das ferramentas virtuais em rede como meio de promoção da participação democrática.

Entretanto, novos riscos e barreiras à efetivação dos direitos fundamentais são vislumbrados no cenário da crescente virtualização das relações sociais. Santos (2021, p. 24), nesse diapasão, reflete:

> [...] as redes sociais e a internet, que se apresentaram credivelmente como a grande promessa de democratização da vida social e política, hoje estão se transformando no instrumento central do capitalismo de vigilância e da destruição da vontade democrática.

Como exemplos de novos desafios e riscos à democracia na crescente virtualização das relações sociais, citam-se a exclusão digital, os discursos de ódio, as *fake news*, as bolhas de opinião e a *surveillance*.

A exclusão digital ainda é uma realidade presente no país. Até 2018, cerca de 20,9% dos domicílios ainda não detinham acesso à internet, segundo dados do IBGE (2020). Nesse cenário, no âmbito da Amazônia brasileira, o acesso à internet por comunidades rurais e distantes de centros urbanos – tais como comunidades ribeirinhas e indígenas – ainda se mostra precária.

A mera disponibilização de acesso à internet nas respectivas regiões, contudo, não garante efetiva inclusão digital. Consoante aponta Pinheiro (2013, p. 69-70), o analfabetismo digital deve ser objeto de especial atenção para uma efetiva inclusão:

> Outra consequência da sociedade convergente é o aumento da distância entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em razão do que se chama de analfabetismo digital – um problema político-social consistente em ter uma massa de trabalhadores não preparada para o uso das novas tecnologias. A preocupação não é apenas educacional: afeta a capacidade de aproveitamento de mão de obra, até mesmo de nível superior. O fenômeno de marginalização social se dá pela incapacidade dos Indivíduos de conhecer e dominar as novas tecnologias – não basta saber escrever, é preciso saber enviar um e-mail. Ao mesmo tempo que a Era Digital abre maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel. Aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse talvez seja um dos aspectos mais aterradores dos novos tempos.

Assim, pode-se ilustrar a problemática a partir de hipotética comunidade indígena que recebe ponto de acesso à internet, por exemplo, a partir ponto disponibilizado às escolas ou à Unidade Básica de Saúde da região: apesar de a internet constituir importante ferramenta para acesso aos direitos à informação, à educação, à comunicação e à saúde, outras possibilidades de utilização rapidamente poderão ganhar relevo no âmbito da comunidade.

A utilização de redes sociais ou de serviços de streaming constituem exemplo de realidade próxima, o que trará, juntamente com seu uso, novos riscos e ameaças à diversidade cultural e

autonomia desses povos. O cenário exige, por isso, efetiva inclusão digital acompanhada de conscientização dos novos riscos advindos com a utilização das ferramentas digitais.

Um dos riscos advindos do uso das plataformas digitais é o fortalecimento dos denominados discursos de ódio. Segundo Brugger (2007, p. 151), estes podem ser definidos como exteriorizações que pretendam insultar, intimidar ou assediar alguma pessoa em decorrência de raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião. Meyer-Pflug (2009, p. 97), em semelhante sentido, fala em incitação de discriminação racial, social ou religiosa a determinados grupos sociais (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97).

A sistemática das redes sociais, impulsionada por algoritmos que promovem o consumo de conteúdos mais acessados, por vezes, mostra-se inapta a barrar os discursos de ódio: pelo contrário, podem ser impulsionados se não forem imediatamente barrados. Os drásticos efeitos advindos de tais abusos são, em regra, inestimáveis e irreparáveis. Ainda que se retirem, posteriormente, as mensagens ilícitas das redes, o seu potencial lesivo já ocasionou repercussões, com vítimas e danos sem possibilidade de qualquer apuração exata.

O mesmo raciocínio se aplica com o fenômeno das *fake news* (ou *notícias falsas*). As ondas de desinformação ganharam especial relevo na discussão acerca das redes sociais, principalmente a partir de disputas eleitorais. Foi possível constatar que tais práticas tem o poder de determinar vencedores e perdedores na disputa político-partidária ao redor de todo o globo terrestre. Espalhadas em uma velocidade sem precedentes, as *fake news* contam, essencialmente, com os serviços das redes sociais e de mensageria privada para chegar a um número indeterminado de usuários.

Mais uma vez, o alto engajamento provocado pelas mensagens determina o avanço da velocidade de difusão do conteúdo, e sua retirada posterior não provoca o retorno ao status quo ante. Ainda que sejam esclarecidos os fatos e retirados os conteúdos ilícitos, não se

pode determinar e garantir que todos os destinatários viram, compreenderam e concordaram com as respectivas explicações.

Em seguimento, as bolhas de opinião, por sua vez, constituem consequência advinda do mecanismo de funcionamento das redes sociais e demais serviços oferecidos no âmbito do espaço virtual. Impulsionam-se conteúdos de acordo com as preferências do usuário, que passa a consumir apenas o que está dentro de suas preferências ou que foi financiado por interesses publicitários ou econômicos, esvaziando ou enfraquecendo o potencial de inclusão, de reconhecimento e de promoção da cidadania ativa no mundo virtual.

Tal modo de operar parece violar as noções básicas de neutralidade da rede, sendo possível falar em manipulação de informações consumidas e até mesmo indução de comportamentos, oferecendo riscos ao funcionamento da democracia (BRITO; LONGHI, 2014, p. 87). O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965 de 2014) consagrou a neutralidade de rede como princípio para garantia de liberdade e de igualdade no espaço virtual.

Nesse sentido, Ramos (2004, p. 166) apresenta a seguinte definição acerca da neutralidade de rede:

> [...] um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem.

Em outras palavras, a atual sistemática adotada no mundo virtual não vislumbra como finalidade a veiculação de informações pela promoção da inclusão, reconhecimento, pluralidade, diversidade ou cidadania ativa: em verdade, buscam-se ganhos e êxitos particulares, tais como o lucro de empresas e o aumento de consumo e utilização dos serviços pelo usuário. O bem comum e o oferecimento de plataformas deliberativas para fortalecimento da democracia deixam de figurar como objetivo ou mesmo como horizonte das relações virtuais.

Nesse mesmo cenário, cresce o fenômeno da denominada *surveillance* (*vigilância*, em tradução literal), correspondente a uma prática organizacional que categorizaria pessoas e grupos para oferecer tratamentos diferenciados, indo muito além de uma mera vigilância (segundo a tradução literal do termo). A *surveillance* atuaria sobre passado, presente e futuro, a partir das novas tecnologias, sem que, muitas vezes, haja o conhecimento dos sujeitos vigiados (BOLZAN DE MORAIS; NETO, 2014 p. 423-426).

Acerca do ponto, vislumbra-se potenciais riscos de que conglomerados empresariais, por exemplo, possam utilizar-se de ferramentas de vigilância para colheita de dados e informações de comunidades indígenas sem que haja o devido esclarecimento e consentimento.

Referidas barreiras e desafios exigem a adoção de medidas regulatórias pelo Poder Público, sob pena de se tolerar sistemáticas violações a direitos fundamentais no mundo virtual. Ainda que se tenha o Marco Civil da Internet, como anteriormente mencionado, os desafios aqui analisados não comportam soluções práticas e responsabilizações efetivas advindas de mencionada legislação. Na prática, devido à inércia estatal, o atual poder de regulamentação recai sobre atores privados, que não detêm a legitimidade para definir questões que envolvem o direito de informação, de comunicação e, ao fim e ao cabo, de participação democrática e cidadã no âmbito virtual.

Em outras palavras, a ausência de regulamentação específica para o funcionamento das redes sociais, por exemplo, não acarretará a ausência de normas. Em verdade, tais normas serão definidas por atores privados, ocupando o espaço deixado pela inércia estatal. Ademais, o espaço virtual passa a invadir demais ramos da vida em sociedade, não sendo mais possível pensar em vida democrática desatrelada do uso da internet. Por isso, agregar valores sociais, cívicos e democráticos em busca do bem comum torna-se um requisito

essencial para se falar em um ambiente digital democrático e sustentável (VAN DIJCK; POELL; DE WAAL, 2018, p. 147-155).

Em tal cenário, surgiu, no Brasil, o Projeto de Lei n.º 2.630 de 2020, que pretendia instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O projeto ficou conhecido como "PL da Fake News", por ter como um de seus principais objetivos o de obstruir a desinformação e as notícias falsas disseminadas no espaço virtual. Plataformas como Google, Meta (Instagram e Facebook), TikTok, WhatsApp e Telegram seriam abrangidas pela proposta de regulamentação.

Em que pese a importância e a necessidade de referida regulamentação, referido projeto – longe de ser uma solução definitiva aos problemas impostos à participação democrática no âmbito do mundo virtual – encontrou dificuldades de avançar, principalmente devido à sua pretensão de responsabilizar provedores de serviços, o que contraria interesses econômicos dos conglomerado empresariais envolvidos.

Portanto, carece de regulamentação específica e efetiva a utilização da internet no Brasil, especialmente no que tange às redes sociais. Seu potencial de promoção da participação democrática, assim, permanece refém de algoritmos e de arranjos pensados e planejados para objetivos desatrelados do bem comum, que pouco ou nada contribuem para o desenvolvimento de espaços deliberativos e inclusivos no seio de uma sociedade que pretenda fortalecimento no seio de uma democracia digital.

4 RECONHECIMENTO, DIVERSIDADE E POVOS INDÍGENAS: POSSÍVEIS AVANÇOS E RETROCESSOS NA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À INTERNET

O direito à igualdade costuma ser desdobrado nas noções de igualdade formal e de igualdade material. Enquanto a primeira noção diz respeito à igualdade na lei e perante a lei, a igualdade material

reconhece a necessidade de se conferir tratamentos diferenciados àqueles que estejam em posições jurídicas distintas. Contudo, o direito à igualdade também se desdobra na noção de inclusão e de reconhecimento, culminando no denominado direito à diversidade.

O direito a ter direitos, tal como referido por Arendt (2012), pode ser ligado à noção essencial de reconhecimento. Reconhecer o direito a ter direitos, em outras palavras, significa reconhecer a própria dignidade humana de alguém.

Nesse sentido, "não existe pior esbulho, pior privação, talvez, do que a dos derrotados na luta simbólica pelo reconhecimento, pelo acesso a um ser social socialmente reconhecido, ou seja, numa palavra, à humanidade" (BOURDIEU, 2001, p. 295).

Honneth (2018) debruça-se sobre o conceito de reconhecimento e, para tanto, analisa os movimentos de reificação da sociedade, constatando que estes não surgem apenas a partir das relações econômicas ou do capitalismo:

> É ao menos igualmente problemático [...] que a expansão da troca de mercadorias deve ser a única causa para a mudança de comportamento que penetra gradualmente em todas as esferas da vida nas sociedades modernas; não é clara nessa asserção a premissa marxista de acordo com a qual a participação nos processos econômicos de troca tem um significado tão profundo para os indivíduos a ponto de fazê-los modificar ou reorientar totalmente a relação que têm consigo mesmos e com o mundo (HONNETH, 2018, p. 41).

Segundo o autor, as relações econômicas e o modo de vida capitalista influenciam na reificação das relações sociais, mas não são os únicos fatores a serem considerados. Em uma regressão, passa, então, a analisar o início do comportamento humano logo após o nascimento, concluindo que há um engajamento prático e um interesse existencial ativo e espontâneo do indivíduo em relação ao mundo. Isto é, a forma originária e primária de relação do indivíduo com o mundo dá-se a partir do reconhecimento, rechaçando-se quaisquer posturas neutras (HONNETH, 2018, p. 61).

O autor conclui, então, que "o comportamento participativo precede a apreensão neutra da realidade [...] o reconhecimento precede o conhecimento" (HONNETH, 2018, p. 61). A reificação, por consequência, é entendida como o esquecimento do reconhecimento:

> É nesse momento do esquecimento, da amnésia, que eu gostaria de estabelecer como a chave de uma nova definição do conceito de "reificação": na medida em que na efetuação de nosso conhecimento perdemos o vestígio de que este se deve à nossa adoção de uma postura de reconhecimento, desenvolvemos a tendência de perceber os outros seres humanos meramente como objetos insensíveis. Quando falamos aqui de meros objetos ou "coisas", isso deveria significar que, com amnésia, perdemos a capacidade de compreender as manifestações comportamentais das outras pessoas diretamente como exigências por uma reação de nossa parte; [...] nos falta, por assim dizer, o sentimento de vínculo que seria exigido para que fôssemos afetados por aqueles que percebemos (HONNETH, 2018, p. 87).

A reificação como esquecimento do reconhecimento transmite-nos a noção de que os indivíduos, espontaneamente, tendem a respeitar a diversidade e reconhecer o outro como iguais sujeitos de direitos. Experiências e aprendizados posteriores que acarretam objetificação ou reificação do outro.

Os povos tradicionais da Amazônia, nesse sentido – com destaque, no presente estudo, aos povos indígenas – sofreram historicamente com práticas assimilacionistas e integracionistas. A diversidade era vista como um atraso ou um obstáculo a ser superado, rumo à integração da cultura majoritária.

Isso é evidenciado, inclusive, a partir da normativa internacional dedicada à proteção dos povos indígenas. A Convenção n.º 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1957), nesse sentido, adotou paradigma integracionista e assimilacionista do que denominou de populações tribais e semitribais.

Logo em seu art. 1º, evidencia-se o referido paradigma integracionista, com a utilização de termos como semitribais, indicando um objetivo de integração dos povos indígenas à cultura hegemônica. Segundo Wagner (2014, p. 247-263):

> Interessante notar que a Convenção 107 da OIT refere as populações indígenas e outras populações tribais e semitribais. Em seu art. 10, parágrafo 20, delimita que o termo semitribal compreende os grupos e pessoas que estão próximos de perder suas características tribais, mas que ainda não estão integrados na coletividade nacional. Essa referência também deixa claro o objetivo integracionista da Convenção 107.
>
> Foi justamente esse olhar paternalista em relação aos indígenas, que os via de forma infantilizada e inferior, e se traduzia no ideal integracionista, que fez com que a Convenção 107 da OIT sofresse críticas cada vez mais contundentes até que, sob pressão de grupos de interesse e representantes de povos indígenas, houve a necessidade de revisá-la.

A mudança de tal paradigma veio a ocorrer no âmbito da normativa da OIT somente mediante o advento da Convenção de n.º 169 (OIT, 1989). Desde sua etapa preambular, consignou o objetivo de reconhecimento e de respeito à diversidade cultural dos povos indígenas.

O art. 1º do documento abandonou o termo populações semitribais, retirando a conotação de pretender integrar os povos indígenas a uma cultura hegemônica. Dentre diversas disposições que representam avanço no respeito à diversidade e ao reconhecimento dos povos indígenas, destaca-se também a previsão do direito de consulta, constante no art. 6º, a ser realizada sempre que se adotem medidas afetem os povos interessados, de natureza legislativa ou administrativa.

Feitas tais considerações, observa-se que os movimentos de reconhecimento e de respeito à diversidade em relação aos povos indígenas são extremamente recentes no que tange à sua proteção jurídica e normativa. Em que pese a existência de significativos avanços, tais como o mencionado acima, a denominada logospirataria é uma ameaça constante em relação ao bem estar de tais povos.

Segundo Pontes Filho (2016), o conceito de logospirataria corresponderia, em sentido estrito, à violação das regras que protegem juridicamente os povos nativos e as populações tradicionais. Em

sentido amplo, a um processo desestruturador de culturas, povos, aniquilador de populações e saqueador da natureza, ultrapassando o conceito de pirataria ou de biopirataria.

Nesse cenário, a universalização do acesso à internet poderá ter diferentes conotações, a depender dos objetivos das políticas públicas e de eventual regulamentação que a define. A história das telecomunicações no Brasil apontou para a utilização dos meios de comunicação de massa como instrumento de homogeneização cultural, desrespeitando a rica diversidade existente no território brasileiro.

A internet, da mesma forma, carregando consigo novos riscos e ameaças anteriormente mencionados, tais como as bolhas de opinião, *fake news*, discursos de ódio e *surveillance*, poderá servir como apenas mais um instrumento de imperialismo cultural, ou novo meio de prática da logospirataria, condicionando o comportamento e o consumo de informações pelos povos indígenas.

Ao fim e ao cabo, a sistemática imposta pelos algoritmos das redes sociais, a busca incessante pelo lucro e a dinâmica frequentemente avessa à diversidade, que impulsiona conteúdos mais consumidos ou mais bem financiados, poderá impactar negativamente na proteção e na promoção do reconhecimento e da participação democrática dos povos indígenas – daí a necessidade de forte e robusta regulamentação que ofereça a necessária proteção que a temática demanda.

Deve-se ponderar, contudo, que qualquer iniciativa em tema de regulamentação deverá observar o dever de consulta prévia aos povos e comunidades interessados, os quais deverão também compor debates e deliberações em relação ao tema.

5 CONCLUSÕES

A internet trouxe inúmeras revoluções, que abrangem fatores de cunho econômico, social, jurídico e cultural. Falar em direitos

fundamentais de comunicação, informação e manifestação do pensamento passa, atualmente, pelo acesso à internet, já reconhecida como um direito humano. A participação democrática, nesse mesmo sentido, passa a depender da internet para efetivar-se, seja a partir dos direitos fundamentais que a compõem, seja para criar novas possibilidades e arranjos para participação do povo junto às questões públicas.

Tal cenário, exige, assim, a universalização do acesso à internet, que não poderá ser resumida ao mero acesso, mas a uma efetiva inclusão digital, com a conscientização dos novos riscos e ameaças advindos com as novas tecnologias. Nesse sentido, especial enfoque deve ser conferido aos desafios atinentes aos discursos de ódio, bolhas de opinião, *fake new*s e *surveillance*, por exemplo. A lógica utilizada nos arranjos e algoritmos do espaço virtual, em especial as redes sociais, igualmente deverá ser objeto de especial atenção pelo Poder Público.

Os povos indígenas, nesse contexto, com a crescente expansão do acesso à internet – ocupando os denominados territórios digitais indígenas e exercendo o *ciberativismo* indígena –, poderão contar com inovações e ferramentas que promovam seu reconhecimento e sua participação democrática. Contudo, novas medidas devem ser tomadas para evitar que a internet configure novo instrumento de assimilação e integração cultural, ou, em outras palavras, nova modalidade de logospirataria.

Por isso, faz-se necessário repensar as formas com que a universalização da internet ocorrerá em relação a tais povos, de modo a evitar que as ferramentas virtuais fiquem a serviço de novas práticas integracionistas, imperialistas e impeditivas da promoção de participação democrática.

Para tanto, como possíveis soluções, sugere-se, no presente estudo, a criação de políticas de conscientização e de educação digital

para os povos indígenas que recebam ponto de acesso à internet, com as devidas cautelas para se evitar novas práticas integracionistas.

Além disso, sugere-se a abertura dos debates em relação a regulamentação específica para o espaço virtual, especialmente em relação às redes sociais, em que se firme como pressuposto e objetivo a primazia da inclusão, do reconhecimento e do respeito à diversidade, tendo-se como horizonte o desenvolvimento de espaços plurais e de promoção da participação democrática.

Como medidas específicas, indo além das previsões gerais do Marco Civil da Internet, sugere-se que sejam debatidas, em eventual e novo marco regulatório, disposições que responsabilizem os serviços provedores e que vedem a utilização de arranjos algorítmicos contrários à diversidade, ao reconhecimento e à promoção da participação democrática, ainda que tais disposições enfrentem resistência de conglomerados empresariais e de grupos econômicos. Tais pontos, contudo, somente poderiam ser efetivamente desenvolvidos com o expresso interesse de povos e comunidades indígenas interessados, com a devida observância ao dever de consulta prévia, livre e esclarecida.

Data de Submissão: 02/08/2025
Data de Aprovação: 04/09/2025
Processo de Avaliação: *double blind peer review*
Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa
Editores Convidados:
Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)
Prof. Dr. Omar Huertas Díaz (UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA)
Prof. Dr. Diego Moura de Araújo (PPGD-UNIFAP-BRASIL)
Prof. Dr. Nicolau Eladio Bassalo Crispino (PPGD-UNIFAP-BRASIL)
Assistente Editorial: Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito

REFERÊNCIAS

ARENDT. Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AÇÃO INDIGESNISTA (ANAÍ). **Influencer indígena vira Barbie no Dia da Mulher; conheça Maira Gomez, a Cunhaporanga.** 8 mar. 2023. Disponível em: <https://anaind.org.br/noticias/influencer-indigena-vira-barbie-no-dia-da-mulher-conheca-maira-gomez-a-cunhaporanga/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NETO, Elias Jacob de Menezes. *A insuficiência do Marco Civil da Internet na proteção das comunicações privadas armazenadas e do fluxo de dados a partir do paradigma da surveillance*. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Tradução de Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRANCO, Marcelo. Software livre e desenvolvimento social e econômico. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

BRITO, Auriney Uchôa de; LONGHI, João Victor Rozatti. Diversidade e pluralidade como fundamentos do Marco Civil da Internet no Brasil e as bases axiológicas da democracia contemporânea. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar. 2007.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

DE MACEDO. Paulo Sérgio Novais. Democracia Participativa na Constituição Brasileira. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 181-193, abr./jun. 2008.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho como una conversación entre iguales**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva**. (Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Internet chega a 79,1% dos domicílios do país. **Agência de Notícias IBGE**. Rio de Janeiro, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 2 ago. 2025.

LANA, Cibele. O impacto das novas tecnologias em povos indígenas. **Revista Cidade Nova**: fraternidade em rede. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cidadenova.org.br/editorial/inspira/3826-o_impacto_das_novas_tecnologias_em_povos>. Acesso em: 02 ago. 2025.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MÖLLER DE ARAUJO, Cintia Rejane; DAVID ARAUJO, Luiz Alberto. *Direito (fundamental) à Internet e exercício da cidadania*. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais (n. 107). Genebra, 1957**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989 (n. 169)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, Alejandra Aguilar. O protagonismo comunicacional-informacional-digital indígena na sociedade da informação: antecedentes, experiências e desafios. ***Anuario Electrónico de Estudios en Comunicación Social "Disertaciones"***, v. 11, n. 2, p. 132-159, 2018. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=511555883007>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal**. 2016. 100 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANDOVAL FORERO, Eduardo Andrés. Los indígenas en el ciberespacio. ***Agricultura, Sociedad y Desarrollo,*** Texcoco, v. 10, n. 2, p. 235–256, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-54722013000200006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

TEIXEIRA, Carla Noura; PANTOJA, Adilson Carvalho; CUNHA, Emanuelly Kemelly Castelo. Democracia Digital: o uso da internet no fortalecimento da democracia participativa no Brasil. *In*: **Revista Percurso Unicuritiba**, v. 1, n. 46, p. 31-59, jan./mar. 2023.

TUKANO, Álvaro. Sociedade da informação para comunidades indígenas. **Inclusão Social**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 113-122, abr./set. 2006. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/111>. Acesso em: 17 jul. 2025.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The plataforma society: public values in a connective world**. Oxford University Press, 2018.

VIEIRA, Cláudio Henrique. Etnomídias indígenas: Rádio Yandê e Mídia Índia – educomunicação e produção de contranarrativas. **Revista Dispositiva**, Belo Horizonte, v. 13, n. 24, p. 134–152, jul./dez. 2024. DOI: https://doi.org/10.5752/P.2237-9967.2024v13n24p134-152.

WAGNER, Daize Fernanda. **Dez anos após a entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil**: um olhar sob a perspectiva da efetividade. *In*: CONPEDI; UFSC. (Org.). Direito Internacional dos Direitos Humanos II. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

WAINBERG, Jacques A. **Casa-grande e senzala com antena parabólica: telecomunicação e o Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

Access To The Internet As An Instrument For Promoting The Recognition And Democratic Participation Of Indigenous Peoples

Daniel Bettanin e Silva

Maria Audirene de Souza Cordeiro

Abstract: The internet allows an indeterminate number of users to communicate online. This creates new boundaries and limits to fundamental rights. The growing use of the internet by Indigenous peoples and communities demands reflection on the use of new technologies to promote their recognition and cultural diversity, taking into account the risks posed by this medium, such as hate speech, fake news, opinion bubbles, surveillance, and digital exclusion. This study sought to answer the question of how internet access can serve as an instrument for promoting recognition and democratic participation among Indigenous peoples. Finally, alternatives were suggested to prevent cultural assimilation movements against these peoples. The study was divided into three parts: (i) The Digital Age: New Rights and New Forms of Democratic Participation; (ii) Social Media: New Forms of Democratic Participation, Risks to Democracy, and the Need for Regulation; and (iii) Recognition, Diversity, and Indigenous Peoples: Possible Advances and Setbacks in Universalizing Internet Access. The methodology used deductive, inductive, and dialectical reasoning, opting for qualitative and propositional research. The conclusion reached is that universalizing the internet could represent an important step forward for the recognition and democratic participation of Indigenous peoples. However, awareness-raising and digital education measures should be adopted, along with a potential new regulatory framework that includes effective Indigenous participation, while observing the obligation to consult with interested peoples and communities in advance.

Keywords: Internet access; cultural diversity; internet regulation; indigenous participation.

DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.75237
Contend sob license *Creative Commons*: Attribution-Noncommercial-Nonderivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)